

# **SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: panorama da atual situação e possíveis soluções**

## **\* Naiguel Cristian Gomes**

Advogado, graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga. Email: naiguelcristian@hotmail.com

## **\*\* Jô de Carvalho**

Doutora em Educação, Mestre em Letras, Especialista em Psicopedagogia, graduada em Pedagogia, bacharela em DIREITO. Atualmente é professora titular de Metodologia Científica da Faculdade de Direito de Ipatinga, professora de pós-graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos, do SENAC/MG e coordenadora de mestrados e doutorados internacionais da Empresa Veritas. Email: jodecarvalho2018@gmail.com

## **RESUMO**

Esta pesquisa visou promover uma análise, no âmbito do Direito Penal e Constitucional Brasileiro, mormente tratando da fase executória da pena, assim como da crise no sistema penitenciário brasileiro. São vários os fatores que colaboram para esta crise, embora exista uma política penitenciária nacional que, com base nos fatos veiculados na mídia e obtidos durante a pesquisa, entende-se que não são suficientes para atingir o objetivo final da execução da pena, qual seja, a ressocialização agente delituoso. Os problemas são vários: desde a superlotação, reincidência, até as condições sub-humanas de acomodação no cárcere. A análise da atual situação dos presídios brasileiros evidencia quais são os principais problemas, e propõe a observação sobre o cumprimento, por parte do sistema penitenciário brasileiro, da sua função natural ressocializadora, levando em consideração a eficácia da aplicação das penas. Para que a finalidade do trabalho pudesse ser alcançada foi necessária a abordagem sobre o sistema penitenciário brasileiro e a maneira como a pena privativa de liberdade está sendo executada, além da sua repercussão negativa no processo de ressocialização de um apenado. Após a realização de pesquisas, foi possível constatar que o sistema penitenciário brasileiro tem recebido a cada ano, um número excessivo de detentos, ainda que de forma provisória. Todavia, percebe-se que o efetivo cumprimento da pena tem se tornado uma dificuldade para o Estado, uma vez que os índices de criminalidade têm aumentado significativamente, e, o número de detentos aumenta a cada dia, o que torna o sistema carcerário cada vez mais superlotado. Na busca por explicações e possíveis soluções, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, com o uso de técnicas de documentação indireta.

**Palavras chave:** Sistema penitenciário. Crise. Superlotação. Direitos Humanos.

## **1. INTRODUÇÃO**

O homem, por ser um ser social e político, tem a necessidade de se organizar em grupos estruturados com a finalidade de obter a segurança e a paz social.

Para tanto, os indivíduos abrem mão da chamada violência privada ou justiça pelas próprias mãos, atribuindo ao Estado o direito de punir. Com isso, busca-se a estabilidade social, já que é dever do poder estatal aplicar políticas públicas necessárias para a manutenção da ordem.

Ou seja, o direito de punir é monopólio do Estado que o realiza por meio da atuação do Direito Penal, visando à preservação da paz pública, por meio da proteção da ordem existente na coletividade. O poder cogente das normas penais dirige-se a todos os integrantes, entretanto, nem todos praticam fatos delituosos. Ao contrário, somente uma minoria adota o caminho da criminalidade.

À medida que a adoção das políticas públicas necessárias para propiciar o convívio harmônico no seio da sociedade não conseguem prevenir o delito, cabe o acionamento das ferramentas repressoras do Direito Penal para se manter a ordem social, por meio da retirada da sociedade daqueles que não conseguem respeitar as normas sociais estabelecidas.

Diante disso, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, propiciando, também, as condições para harmonizar a integração social do condenado e do internado. A humanização da execução penal consubstancia-se na garantia de que o condenado terá sua integridade física e moral preservada, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana erigido à categoria de dogma constitucional, levando-se em consideração a preservação dos direitos não atingidos pela sentença condenatória.

Porém, o que se vê, no Brasil, é um Sistema Carcerário, há algum tempo, em situação preocupante e que demanda especial atenção do Estado.

Posto isto, busca-se, no presente trabalho, analisar o perfil da população carcerária brasileira e as possíveis alternativas para a realização de um trabalho de ressocialização do ex. presidiário.

A pesquisa a ser realizada usará o método lógico-dedutivo e dogmático. Quanto ao tipo de pesquisa será bibliográfica, visto que procurar-se-á explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos de autoria de profissionais do direito, leis, revistas e jurisprudências, assim como trabalhos de conclusão de curso com o tema similar, publicados na rede mundial de computadores; e também o método estatístico, para assim demonstrar a relação da teoria com a prática nos presídios brasileiros. A pesquisa quanto à natureza será considerada qualitativa por ser procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema e quantitativa por utilizar dados de enquetes feitas por diferentes fontes. Quanto à técnica a ser

utilizada será considerada documentação indireta, visto que serão utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências cujos autores abordam aspectos relevantes relacionados à pesquisa.

## 2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA

A aplicação da pena na história da humanidade, segundo Noronha (1991, p. 220) se encontra dividida em três períodos distintos. Quais sejam: o período da vingança privada, vingança divina, vingança pública.

Acerca da denominada fase da vingança privada, assim assevera Júlio Fabrini Mirabete:

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo) que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só ofensor, como também todo seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a “expulsão da paz” (banimento), que deixava à mercê de outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente, a morte. (MIRABETE, 2013: p. 16).

Todavia, com o decurso do tempo e o aumento do número de infrações, mormente considerando-se a evolução social e jurídica, o Estado afasta a vingança privada, assumindo o dever de manter a ordem e a segurança social, surgindo, então a vingança pública, marcada em algumas civilizações pelo aspecto religioso de outrora. Nesta fase, tem-se o Estado criando as leis e executando as penas, considerando-se o interesse público e não mais o interesse privado, ou seja, a vingança privada. Jean Jacques Rousseau (2002), na sua obra “O contrato social”, assevera que os bens devem ser protegidos, e as pessoas, convivendo em sociedade, devem observar e seguir às normas de proteção aos bens alheios, mantendo, assim, a sua liberdade.

Trata-se de um pacto social que ocorre quando cada indivíduo coloca sua pessoa e sua potência sob a direção suprema da vontade geral.

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda força comum a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um se uniria a todos, obedecendo, entretanto só a si mesmo e permanecendo tão livre quanto antes”. Tal é o problema fundamental ao qual o contrato social fornece a solução.” (ROUSSEAU,2002, p.32)

Portanto, as leis e a sanção penal são criadas e impostas pelo Estado, ou seja, pelo soberano. Segundo Cesare Beccaria, o *ius puniendi* está nos sentimentos

indelévels dos homens, que cedem parte da sua própria liberdade visando unicamente o bem público, segundo consta, tal sentimento leva ao direito de punir, “consultemos, pois, o coração humano; acharemos nele os princípios fundamentais do direito de punir”. (BECCARIA, 2013, p.22).

Nesse sentido, o marquês de Beccaria (2013), afirmando que as leis são pactos entre homens livres, cansados de viver no meio de temores e dos inimigos, abatidos de uma liberdade que a incerteza de conservá-la a tornava inútil, sacrifica uma parte dela para gozarem da restante com mais segurança.

A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania na nação; e aquele que foi encarregado, pelas leis, do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. (BECCARIA, 2013, p.23)

Ainda no período primitivo na história da evolução do Direito Penal, enquadra-se o que se denominou de vingança divina. Nessa fase, Estado e Igreja se confundiam no exercício do poder e o crime era tido como um pecado que feria diretamente o poder Divino. Mirabete (2013, p. 16) ensina:

(...) A fase da vingança divina deve-se à influência decisiva da religião na vida dos povos antigos. O Direito Penal impregnou-se no sentido místico desde seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social. O castigo, ou oferenda, por delegação divina era aplicado pelos sacerdotes que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação. Legislação típica dessa fase é o Código de Manu, mas esses princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (cinco livros), na China (livro das cinco penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel (Pentateuco).

Com maior organização social atingiu-se a fase da vingança pública. Tendo o escopo de punir o infrator, e não vingar-se dele. Nesse período, o Direito volta suas atenções ao crime e como ele pode ser prevenido, há vista que:

(...) todas as lesões jurídicas contradizem o fim primordial do Estado, qual seja: a criação e manutenção de condições que permitam a vida em sociedade. O Estado tem, portanto, legitimidade para criar institutos que impeçam a ocorrência dessas lesões jurídicas. Estes institutos devem ser coativos - sem que se excluam, entretanto, as instituições éticas, como a educação e a religião - e, principalmente, de coerção física, devendo atuar de duas formas: com anterioridade, impedindo uma lesão jurídica ainda não consumada, e com posterioridade, obrigando o indivíduo a reparar a lesão causada. (TELLES, 2008: 17)

No que tange a evolução do “*ius puniendi*”, cumpre salientar que em meados do séc. XVIII, Cesare Beccaria escreve a obra “Dos delitos e das penas” (1764), à

qual visa demonstrar que o direito de punir deve ser exercido de forma proporcional ao delito praticado, sendo que jamais poderia se aplicar uma pena superior ao ato delituoso praticado pelo agente, demonstrando ainda a ineficácia da pena de morte, bem como a desnecessidade de inovar constantemente a legislação.

Dessa forma, assevera Beccaria (1764) em sua obra “Dos delitos e das penas”, *in verbis*:

A grandeza do crime não depende da intenção de quem o comete, como erroneamente o julgaram alguns: porque a intenção do acusado depende das impressões causadas pelos objetos presentes e das disposições precedentes da alma. Esses sentimentos variam em todos os homens e no mesmo indivíduo, com a rápida sucessão das ideias, das paixões e das circunstâncias. Se se punisse a intenção, seria preciso ter não só um Código particular para cada cidadão, mas uma nova lei penal para cada crime.

Nessa obra, Beccaria buscou demonstrar que o direito de punir pertence apenas ao Estado e este tem o dever e obrigação de aplicar a pena de forma menos gravosa ao indivíduo, preservando-se, antes de tudo, a dignidade da pessoa humana, haja vista que o cárcere tem por escopo a punição do indivíduo que pratica determinado ato atentatório à lei penal e a fim de evitar que o agente volte a praticar novos crimes servindo de exemplo para a sociedade que a lei penal deve ser detidamente analisada e seguida por todos os cidadãos, para que assim possa se manter a ordem no meio social.

Entretanto, considerando as atuais condições do sistema prisional brasileiro, deve-se atentar à finalidade do cumprimento da pena, assim como da ressocialização do detento, a fim de garantir que o egresso do sistema penitenciário tenha condições de se manter distante da criminalidade, e, por conseguinte, fora do cárcere.

O que se percebe é que, no que tange aos direitos elementares, o direito à vida prevalece sobre todos os demais. Sendo assim, uma vez que o indivíduo é condenado a uma pena de reclusão e inicia-se o cumprimento desta, o Estado passa a ser responsável pela fiscalização do cumprimento da pena, bem como a garantia da integridade física e psicológica do preso.

## **2.1 Contexto histórico da pena**

A privação da liberdade como pena é de aparecimento tardio na história do Direito Penal e o Sistema Penitenciário surge como um meio hábil para o desenvolvimento da instituição prisional.

Heleno Fragoso (2003, p. 354), relata em seu livro a existência de cárceres muito antes que a pena de detenção fosse introduzida. O encarceramento fazia-se em poços, nas masmorras, em mosteiros e castelos, como etapa preliminar da aplicação das penas corporais, notadamente a de morte. Mais tarde, na Idade Média, surgem casas de trabalho e casas de correção, destinadas a mendigos e vagabundos.

Rogério Greco (2010, p.469), a despeito do assunto, citando Manoel Pedro Pimenta, afirma que a pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus.

Heleno Fragoso (1980, p.62), dessa vez em outra obra, escreve que antes do século XVIII a prisão era apenas um recinto de custódia. Ali ficavam detidas pessoas acusadas de crimes à espera de julgamento, assim como doentes mentais, menores incorrigíveis, crianças abandonadas, pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes (prostitutas, mendigos, desordeiros), ou por questões políticas.

Dessa forma, nota-se que as penas, anteriormente, tinham uma natureza aflitiva, sendo que o corpo do agente delituoso é que pagava pelo delito por ele praticado. Era, muitas vezes, torturado, açoitado, esquartejado, esfolado vivo, enfim, exposto a todo tipo de crueldade.

No final do século XVIII, a pena de prisão se difunde. Afasta-se o corpo como alvo da reprimenda penal. A pena privativa de liberdade surge como principal sanção penal, oportunidade em que a prisão passa a ser, fundamentalmente, o local de execução das penas. Trata-se agora de controle, através de disciplina e correção. (FRAGOSO, 2003, p.355.).

## **2.2 Sobre a história das prisões no Brasil**

Como a imensa maioria das sociedades, no Brasil, a prisão como instrumento para efetivar o cumprimento da pena, apareceu tardiamente na história do Direito

Penal pátrio. Inicialmente, a prisão tinha era o local onde os acusados eram acautelados, ainda que temporariamente, esperando a condenação ou absolvição, o que não difere do atual sistema, considerando a prisão preventiva.

As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas seguiam este padrão, incluindo sanções corporais baseadas na brutalidade e uma abundância de ilícitos. A primeira mudança neste sistema ocorre com a introdução do Código Criminal do Império do Brasil, em 16 de dezembro de 1830.

O documento, sancionado por D. Pedro I, reconhecia apenas três infrações: insurreição de escravos, homicídio agravado e latrocínio.

Conforme ensinamentos de René Ariel Dotti (1998), o Código Criminal do Império “[...] florescendo em bases de justiça e equidade, constitui um documento de admirável síntese de forças plasmadas pelas lutas contra Portugal, pelo reconhecimento das ideias liberais que dominavam a Inglaterra, a França, os Estados Unidos e outros países”. Ainda, discorrendo acerca do tema, assevera Dotti (1998):

(...) a prisão como autêntica pena ingressava nos costumes brasileiros não como um simples instrumento de proteção da classe dominante, mas também passaria a ser vista como fonte de emenda e de reforma moral para o condenado. A preocupação em torno do regime penitenciário mais adequado traduziu o empenho de acompanhar o progresso revelado em outros países.

Em um momento anterior à chegada dos imigrantes portugueses, os indígenas, reuniam-se em tribos, em que cada qual possuía seu próprio regramento, sempre provenientes do misticismo. Todavia, com a chegada dos colonizadores portugueses, inicia-se o período do direito lusitano, sendo que as penas eram aplicadas de acordo com o livro V das ordenações Filipinas, que era prevista a pena de morte, assim como os castigos corporais. As ordenações portuguesas regeram o ordenamento jurídico brasileiro por um período superior a dois séculos, pois foram ratificadas por D. João IV em 1643 e por D. Pedro I em 1823. No período do império, a constituição notou a necessidade de elaborar um código com as leis penais, sendo que em 1830, o imperador D. Pedro I sancionou o primeiro Código Penal autônomo da América Latina. Com o surgimento da República, foi elaborado um novo código penal, publicado em 1890. O Código Penal republicano previa penas de prisão, trabalho forçado e banimento do condenado, indo de encontro aos direitos do cidadão (REVISTA FAFIBE, 2016)

Em que pese ser objeto de críticas, esse código se manteve vigente por um longo período, sendo substituído apenas em 1940, pelo atual Código Penal, que sofreu consideráveis alterações em sua parte geral com a reforma de 1984.

O atual *códex* estabelece um sistema progressivo para o efetivo cumprimento das penas privativas de liberdade e, inova, de forma substancial, ao regulamentar as penas alternativas.

### **2.3 As penas em geral**

Mirabete (2014, p. 232), citando Soler, “a pena é uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, cujo fim é evitar novos delitos” (SOLER, 1970, p.342).

A Constituição Federal, em seu art. 5º-, inciso XLVI, preconiza:

Art. 5º- [...]:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a ) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c ) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Assim, Greco (2015, p. 119), interpretando o texto constitucional, pode-se concluir que o primeiro momento da chamada individualização da pena ocorre com a seleção feita pelo legislador, quando escolhe para fazer parte do pequeno âmbito de abrangência do Direito Penal aquelas condutas, positivas ou negativas, que atacam nossos bens mais importantes. Destarte, uma vez realizada essa seleção, o legislador valora as condutas, cominando-lhes penas que variam de acordo com a relevância do bem tutelado.

### **2.4 A limitação das penas**

A Constituição Federal, com intuito de impedir qualquer tentativa de retrocesso quanto à cominação das penas levadas a efeito pelo legislador, preceitua em seu art. 5º, inciso XLVII:

Art. 5º - [...]:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Percebe-se que a proibição de tais penas atende a um dos fundamentos basilares do nosso Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição da República, que é a dignidade da pessoa humana.

Ferrajoli (2002, p. 318) afirma, com precisão, que

acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas". E prossegue, concluindo que "um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes.

Todavia, deve-se observar detidamente acerca das penas de trabalho forçado, pois a atual Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), em diversas oportunidades, menciona a obrigatoriedade do trabalho do preso, como o art. 39, inciso V, que afirma ser dever do condenado a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, ou, ainda, o art. 114, inciso I, que somente possibilita o ingresso no regime aberto ao condenado que estiver trabalhando, ou tiver a possibilidade de fazê-lo.

Assim, observa-se que, a intenção do legislador foi proibir aquele trabalho que visa humilhar o apenado, em razão das condições que é executado.

Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 177), com o acerto de sempre, prelecionam que "o antônimo da 'pena cruel' é a 'pena racional' (e não a 'pena doce', é claro). Do princípio da humanidade deduz-se a proscrição das penas cruéis e de qualquer pena que desconsidere o homem como pessoa."

O art. 5º, § 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos aduz que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Escrevendo sobre o tema, Fábio Konder Comparato (2015, p. 297) ensina que:

No que tange às penas degradantes ou cruéis, é geralmente admitido que entram nessa categoria todas as mutilações, tais como o decepamento da mão do ladrão, prescrito na sharia muçulmana, e a castração de condenados por crimes de violência sexual, constante de algumas legislações ocidentais.

Reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana, o legislador constituinte, de forma expressa, quis, no inciso XLIX do art. 5º da Carta da República, garantir ao preso o respeito à sua dignidade física e moral.

### **3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Para a análise dos dados dessa subseção serão apresentados gráficos da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o Sistema Carcerário Brasileiro<sup>1</sup> e do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias<sup>2</sup> (INFOPEN). O objetivo é comparar e analisar os dados apresentados.

Os dados trazidos pela CPI do Sistema carcerário foram colhidos em 2015 e os dados do INFOPEN em 2016. Ambos publicaram em 2017.

Antes de se passar às análises dos gráficos, faz-se necessário esboçar um panorama geral sobre a situação atual do Sistema Penitenciário Brasileiro, o que se faz tendo por base alguns documentos publicados pela CPI e pelo INFOPEN.

#### **3.1 População carcerária brasileira**

Segundo dados divulgados no dia 23 de junho de 2015 pelo Ministério da Justiça, ainda que relacionados a dados referentes a junho de 2014, a situação quantitativa da população carcerária brasileira pode ser descrita no quadro a seguir:

---

<sup>1</sup> Esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, de 4 de março de 2015. Esta CPI foi criada para investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com ênfase nas crescentes e constantes rebeliões de presos, na superlotação dos presídios, nas péssimas condições físicas das instalações e nos altos custos financeiros de manutenção destes estabelecimentos.

<sup>2</sup> Criado em 2004, o INFOPEN compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta estruturado preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país.

**Quadro 1. População Carcerária Brasileira no ano 2014**

| <b>População Carcerária Brasileira</b> |                |
|--|----------------|
| <b>População prisional</b>             | <b>607.731</b> |
| <b>Vagas</b>                           | <b>376.669</b> |
| <b>Déficit de vagas</b>                | <b>231.062</b> |
| <b>Taxa de ocupação</b>                | <b>161%</b>    |
| <b>Taxa de aprisionamento</b>          | <b>299,7</b>   |

Fonte: CPI do Sistema Carcerário, 2015

**Quadro 2. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016**

| <b>Brasil - Junho de 2016</b>                          |                |
|--|----------------|
| <b>População prisional</b>                             | <b>726.712</b> |
| Sistema Penitenciário                                  | 689.510        |
| Secretarias de Segurança/<br>Carceragens de delegacias | 36.765         |
| Sistema Penitenciário Federal                          | 437            |
| <b>Vagas</b>   | <b>368.049</b> |
| <b>Déficit de vagas</b>                                | <b>358.663</b> |
| <b>Taxa de ocupação</b>                                | <b>197,4%</b>  |
| <b>Taxa de aprisionamento</b>                          | <b>352,6</b>   |

Fonte: Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

O quadro 2 apresenta o panorama geral da população prisional brasileira registrada em 30/06/2016 em 1.422 unidades prisionais que participaram do levantamento. Em Junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 689.510 pessoas que estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual; 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal.

Em relação ao número de vagas, observou-se um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país, cenário também agravado em relação ao último levantamento disponível.

Para melhor visualização segue um quadro comparativo dos dados supra citados.

**Quadro 3:Comparativo População Carcerária Brasileira nos anos 2014/2016**

|                               | 2014           | 2016           |
|-------------------------------|----------------|----------------|
| <b>População prisional</b>    | <b>607.731</b> | <b>726.712</b> |
| <b>Vagas</b>                  | <b>376.669</b> | <b>368.049</b> |
| <b>Déficit de vagas</b>       | <b>231.062</b> | <b>358.663</b> |
| <b>Taxa de ocupação</b>       | <b>161%</b>    | <b>197%</b>    |
| <b>Taxa de aprisionamento</b> | <b>299,7</b>   | <b>352,6</b>   |

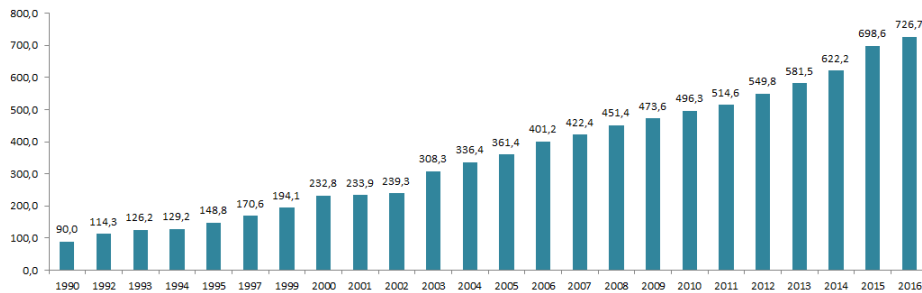
**Fonte: Elaborado pelo autor.**

A partir dos dados acima, verifica-se que o déficit de vagas é uma realidade preocupante. A taxa de ocupação em 2014, de 161%, por exemplo, significa que, a cada 10 vagas existentes no sistema, existem aproximadamente 16 indivíduos encarcerados e em 2016, 19 indivíduos.

Percebe-se que, em dois anos a população prisional aumentou em 118.981 detentos. Alguns dos fatores que interferem nesse dado são as questões sociais/financeiras/educativas, pessoas detidas aguardando julgamento.

Assim, denota-se que a atual condição das unidades prisionais brasileira, estão se tornando cada vez mais precárias, uma vez que a superlotação contribui significativamente para isso.

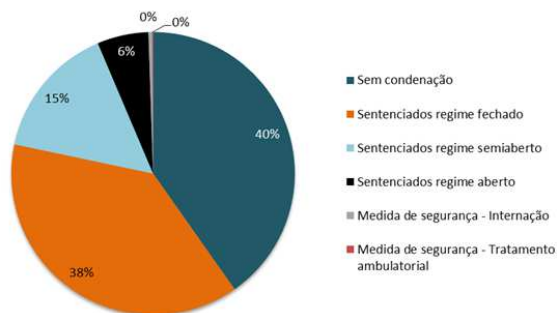
Veja-se o gráfico que se segue:

**Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016<sup>3</sup>**

Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen.

Notadamente, percebe-se o significativo aumento do número de pessoas presas, pois, no mês de Junho de 2016, a população carcerária brasileira atingiu, pela primeira vez na história, o impressionante número de 700 mil pessoas privadas de seu direito de locomoção, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90.

O gráfico 2 tem como objetivo analisar a natureza da prisão e o tipo de regime. O levantamento do Infopen considerou as pessoas privadas de liberdade por tipo de regime a que estavam submetidas no dia 30/06/2016. No caso das pessoas simultaneamente condenadas e sem condenação, prevalece, para fins do levantamento, a situação de condenação.

**Gráfico 2. Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime<sup>4</sup>**

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

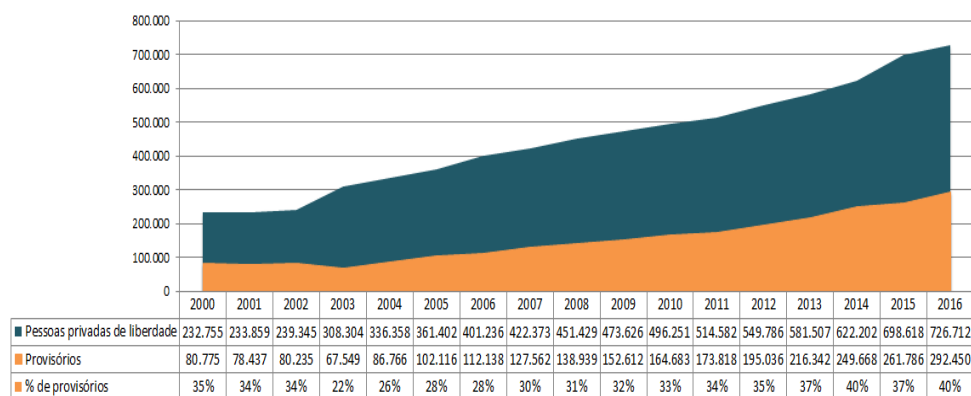
<sup>3</sup> Com exceção do ano de 2002, em que foi produzido apenas relatório referente ao primeiro semestre do ano, e do ano de 2016, que se refere a Junho, os demais dados referem-se ao mês de dezembro de cada ano. Não há dados disponíveis para os anos de 1996 e 1998. Os dados disponíveis em cada ano incluem as pessoas privadas de liberdade que se encontram no Sistema Penitenciário Federal.

<sup>4</sup> A categoria “presos sem condenação” compreende as pessoas privadas de liberdade que não foram julgadas e não receberam decisão condenatória. Os dados apresentados no gráfico compreendem as pessoas em carceragens de delegacias e os presos provisórios em estabelecimentos do sistema prisional.

Depreende-se do gráfico que 40% dos presos no Brasil em Junho de 2016, ainda não haviam sido julgadas e condenadas. Este dado varia sensivelmente entre os levantamentos mais recentes realizados pelo Infopen.

Constata-se que, no levantamento de Junho de 2014, essa população representava 41% da totalidade, sendo que, em dezembro do mesmo ano, representava 40%. Todavia, em dezembro de 20115, as pessoas presas sem julgamento, somavam o percentual de 37% da população no sistema prisional brasileiro.

**Gráfico 3. Evolução da população prisional provisória entre 2000 e 2016**



**Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano.**

Ademais, o gráfico 3, demonstra a evolução da população de presos provisórios no sistema penitenciário brasileiro entre os anos de 2000 e 2016.

Observa-se, ainda, no gráfico, que no ano 2000 o número de presos provisórios era de 80.775 pessoas presas, ao passo que, no ano de 2016, esse número chegou aos patamar de 292.450 pessoas privadas de suas liberdades, ainda que provisoriamente.

De acordo com o site EBC BRASIL (2017), relatando acerca dos relatórios apresentados, veja-se:

De acordo com o relatório do Infopen, 89% da população prisional estão em unidades superlotadas. São 78% dos estabelecimentos penais com mais presos que o número de vagas. Comparando-se os dados de dezembro de 2014 com os de junho de 2016, o déficit de vagas passou de 250.318 para 358.663.

A taxa de ocupação nacional é de 197,4%. Já a maior taxa de ocupação é registrada no Amazonas: 484%.

A meta do governo federal era diminuir a população carcerária em 15%. Com a oferta de alternativas penais e monitoramento eletrônico, segundo

Almeida, foi possível evitar que 140 mil pessoas ingressassem no sistema prisional.

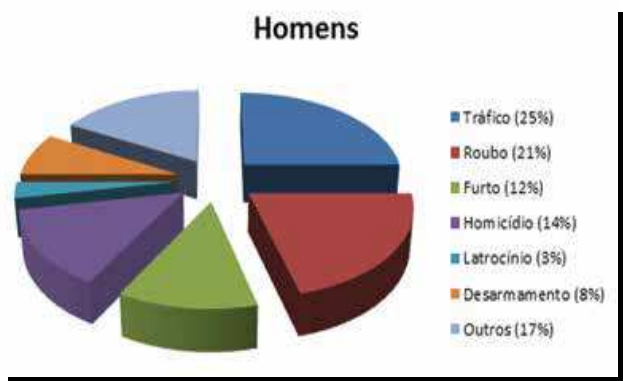
E quase todos os estados estão com um trabalho forte junto aos tribunais de Justiça para implementar as audiências de custódia, para que as pessoas não sejam recolhidas como presos provisórios”, explicou o diretor do Depen. Além disso, há a previsão da criação de 65 mil novas vagas para o no próximo ano.

O Brasil é o terceiro país com maior número de pessoas presas, atrás de Estados Unidos e China. O quarto país é a Rússia. A taxa de presos para cada 100 mil habitantes subiu para 352,6 indivíduos em junho de 2016. Em 2014, era de 306,22 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

### 3.1.1 Capitulação dos delitos praticados por homens

Os delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes são os que mais levam as pessoas à prisão. Veja-se:

**Gráfico 4. Delitos cometidos por homens**

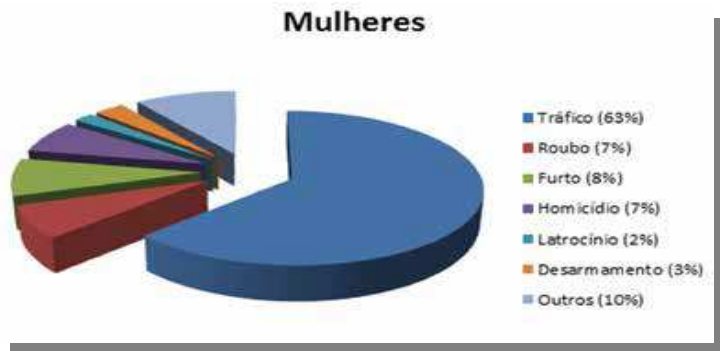


Fonte: CPI do Sistema Carcerário Brasileiro (2017, p. 15).

No que tange aos delitos praticados por homens, que encontram-se acautelados chegam-se aos seguintes percentuais: liderando os delitos cometidos pelos agentes que encontram-se acautelados, o tráfico de entorpecentes conta com 25% da população carcerária total; somando-se, furtos e roubos chegam ao percentual de 33%; os crimes dolosos contra a vida representam 14% dos delitos que ensejam a prisão, ao passo que os crimes de “latrocínio”, chegam ao patamar de 3%; Por fim, os crimes enquadrados no na Lei n. 10.826/03 — Estatuto do Desarmamento, atingem 8%, sendo que os demais delitos somam o percentual de 17% dos motivos ensejadores da prisão.

### 3.1.2 Capitulação dos delitos praticados por mulheres

**Gráfico 5. Delitos cometidos por mulheres**



Fonte: CPI do Sistema Carcerário Brasileiro (2017, p. 15).

Conforme se depreende do gráfico, constata-se que os índices de delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes são os que mais levam as mulheres ao cárcere. Denota-se que, liderando os delitos cometidos por mulheres que encontram-se acauteladas, o tráfico de entorpecentes conta com 63% da população carcerária total; somando-se, furtos e roubos chegam ao percentual de 15%; os crimes dolosos contra a vida representam 7% dos delitos que ensejam a prisão, ao passo que os crimes de “latrocínio”, chegam ao patamar de 2%; por fim, os crimes enquadrados no na Lei n. 10.826/03 — Estatuto do Desarmamento, atingem 3%, sendo que os demais delitos somam o percentual de 10% dos motivos ensejadores da prisão.

### 3.1.3 Aumento da população carcerária

**Gráfico 6. População carcerária de 2007 a 2017 (homens/mulheres)**



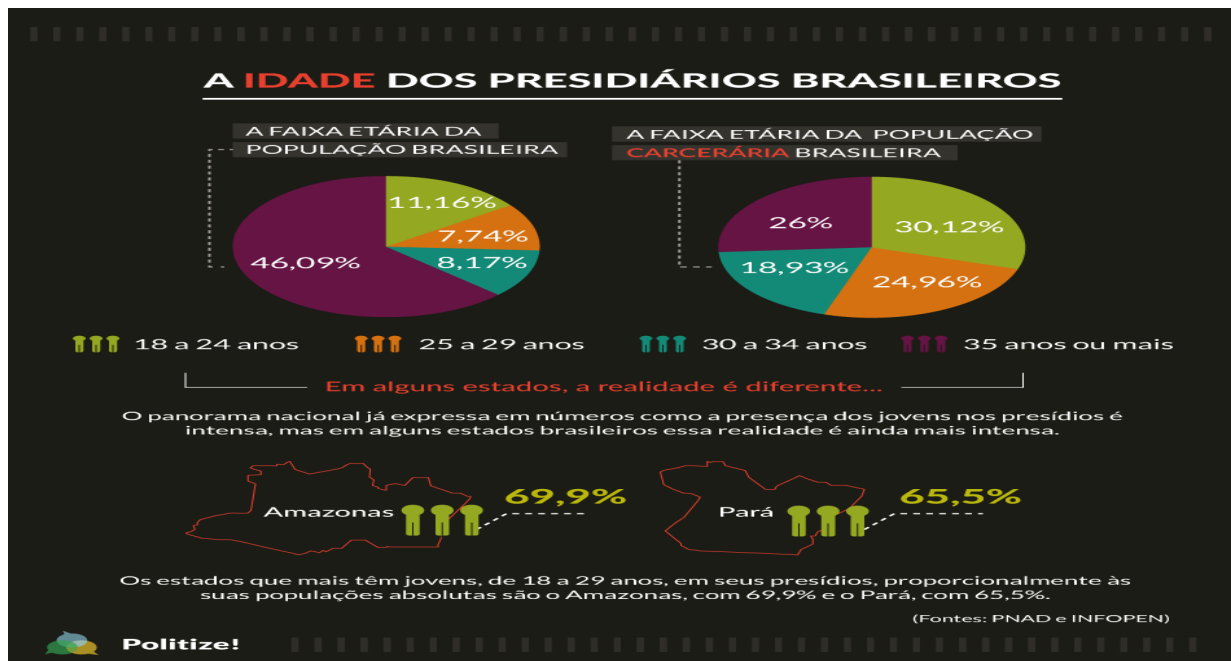
Fonte: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/em-dez-anos-numero-de-mulheres-presas-quase-dobra-no-estado-de-sp.shtml>

O número de detentas subiu 102% em 10 anos no estado de São Paulo, segundo o G1 (2017). Um crescimento bem maior do que nos presídios masculinos. O que vem superlotando as cadeias femininas pelo país pode ser resumido a uma palavra: drogas. Cerca de 68% das mulheres estão presas por conta do tráfico. O perfil: jovens, com menos de 30 anos, e mais de um filho.

### 3.2 A idade dos presos no Brasil

Em que pese serem pouco mais de 10% do total da população brasileira, os jovens entre 18 e 24 anos representam um terço da população carcerária no Brasil. Veja-se a figura que se segue.

Figura 1: A idade dos presidiários brasileiros



Fonte: <http://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil>

O que se observa nos dados sobre a população brasileira, com maioria civil, é que ela é composta de 46,09% de pessoas com mais de 35 anos, 8,17% de 30 a 34 anos, 7,74% de 25 a 29 anos e 11,16% de 18 a 24 anos. E a população carcerária no Brasil é composta por 30,12% de jovens de 18 a 24 anos, 26% de pessoas com idade acima de 35 anos, 24,96% de pessoas de 25 a 29 anos e 18,93% de 30 a 34 anos.

Em alguns Estados a realidade se difere, pois percebe-se que o Estado do Amazonas conta com 69,9% dos jovens entre 18 a 29 anos de idade, reclusos, ao passo

que o Estado do Pará conta com o percentual de 65,5% dos jovens na mesma faixa etária, em situação prisional idêntica.

### 3.3 A cor ou raça dos presidiários brasileiros<sup>5</sup>

A condição social da população brasileira reflete-se também nos presídios brasileiros, ante a informação de que a imensa maioria dos presos são jovens e negros moradores de periferias. Assim, observa-se no quadro a seguir acerca da cor dos presos brasileiros.

A informação sobre a raça, cor ou etnia da população prisional estava disponível para 493.145 pessoas (ou 72% da população prisional total). A partir da análise da amostra de pessoas sobre as quais foi possível obter dados acerca da raça, cor ou etnia, podemos afirmar que 64% da população prisional é composta por pessoas negras. Na população brasileira acima de 18 anos, em 2015, a parcela negra representa 53%, indicando a sobre representação deste grupo populacional no sistema prisional, conforme figura 2.<sup>6</sup>

**Figura 2: Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total**



**Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; PNAD, 2015**

<sup>5</sup> O levantamento do Infopen utiliza as cinco categorias propostas pelo IBGE para classificação quanto à cor ou raça: Branca, Preta, Parda, Amarela ou Indígena. A categoria Negra é construída pela soma das categorias Preta e Parda. É importante ressaltar que os dados coletados pelo IBGE acerca da cor ou raça da população são autodeclarados, enquanto os dados coletados pelo Infopen para essas variáveis são cadastrados pelos gestores responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta do Infopen, não havendo controle sobre a autodeclaração das características.

<sup>6</sup> Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (2017, p. 32)

Observa-se que a situação carcerária brasileira está diretamente ligada às questões sociais, porquanto, na imensa maioria, os presos negros e pessoas de baixa renda que, ante a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, assim como a propensa realidade social, o indivíduo acaba por adentra para o mundo do crime.

Assim, denota-se que a atual condição do sistema penitenciário brasileiro não está diretamente relacionada ao efetivo cumprimento da pena, tampouco com o aumento da criminalidade, sendo que pode-se atribuir esta condição ao abandono do Estado, uma vez que este não cumpre com suas funções sociais.

O sistema prisional brasileiro foi analisado pelo comitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas — ONU. Neste relatório constatou-se que a superlotação dos presídios brasileiros, ausência de comodidade e falta de higiene das prisões, falta de serviços básicos e de assistência médica adequada e, em especial, a violência entre os detentos e os abusos sexuais, configuram uma pena de tratamento cruel e desumano.

A discrepância entre a lei, os direitos e garantias prisionais com a realidade, resta estampado no relatório, onde se encontraram, não apenas os maus tratos, mas também a falta de aplicabilidade de direitos mínimos dos detentos. Veja-se:

Muitos entrevistados afirmaram que não tinham sido devidamente informados sobre seus direitos no momento de sua prisão. Fornecer às pessoas privadas de liberdade as informações sobre seus direitos constitui uma salvaguarda fundamental contra a detenção arbitrária, a tortura e os maus-tratos. (RELATÓRIO DA ONU CONTRA A TORTURA, 2012, p.13)

No referido relatório descreve-se ainda que, existem detentos em situações irregulares em diversos presídios, situação a qual fere a consolidação de direitos internacionais. Veja-se:

O SPT encontrou situações em que os detentos eram mantidos em instalações policiais juntamente com pessoas que já tinham sido sentenciadas e deveriam ser colocadas em regime fechado ou semi-aberto para prisioneiros sentenciados. O SPT recorda que a separação entre pessoas acusadas e pessoas condenadas é uma importante obrigação segundo o direito internacional. (RELATÓRIO DA ONU CONTRA A TORTURA, 2012, p.14)

Não obstante, apontou-se a superlotação em quase todas as unidades prisionais, e abordou sobre a ausência da aplicação de penas alternativas, afirmando que se faz mister a imposição de medidas como penas alternativas à privação da liberdade, como meio de desafogar o sistema penitenciário brasileiro.

Em quase todas as instalações, o número de detentos excedia a capacidade máxima. O SPT encontrou níveis alarmantes de superlotação na Casa de Prisão Provisória Coronel Odenir Guimarães, em Goiás, e no presídio Ary Franco. Como resultado, os detentos têm de se revezar para dormir em finos colchões de espuma no chão, em condições extremamente precárias. O SPT também foi informado que os juízes parecem evitar a imposição de penas alternativas, mesmo para réus primários. O SPT tomou conhecimento ainda de recente legislação que restringe tal possibilidade, o que contribuiu para a superlotação dos estabelecimentos prisionais.

O SPT recomenda que o Estado Parte promova a aplicação de medidas alternativas à custódia por parte do Judiciário, em conformidade com padrões internacionais (RELATÓRIO DA ONU CONTRA A TORTURA, 2012, p.19)

Denota-se, ainda, do pertinente relatório, a precariedade do fornecimento de materiais, tais como de higiene pessoal, roupas de cama, vestimenta, e outros itens essenciais, veja-se:

Além do estado deplorável das instalações das acomodações, havia uma deficiência generalizada no fornecimento de itens de higiene, vestimenta, roupa de cama e outros itens essenciais. O SPT recebeu informações de detentos de que o sabonete custava oito reais e o papel higiênico, cinquenta centavos, valores que muitos prisioneiros não podiam pagar.

O SPT concluiu que as condições materiais dessa instituição em geral não estavam em consonância com as regulações nacionais, nem com os padrões internacionais relevantes, e que a detenção naquelas condições equivalia a tratamento desumano e degradante

O SPT insta o Estado a adotar urgentemente as medidas necessárias para garantir que as condições de detenção nas prisões do país se adaptem às Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. Um plano de ação para as prisões deve ser elaborado e disseminado, com o objetivo de garantir que as necessidades básicas de todas as pessoas privadas de liberdade sejam atendidas. Como uma questão de prioridade, o Estado deveria realizar uma auditoria nacional quanto às condições materiais das instituições prisionais brasileiras, com vistas a criar e implementar programas de limpeza, renovação e reforma. (RELATÓRIO DA ONU CONTRA A TORTURA, 2012, p.19)

#### **4 BREVES RELATOS DE OCORRÊNCIAS EMBLEMÁTICAS E HISTÓRICAS OCORRIDAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.**

Evidente que, não raras as vezes que os veículos de informação noticiam rebeliões ocorridas no interior de determinada unidade prisional brasileira. A violência nos presídios foram os fatos geradores das pesquisas já apresentadas.

Importante apresentar tais fatos para ilustrar e demonstrar a real e atual situação do Sistema Carcerário.

A superlotação contribui de forma significativa para o aumento da violência interna nas unidades prisionais, mormente considerando o alto grau de periculosidade dos agentes criminosos que ocupam tais instalações.

O imenso número de detentos ocupando o mesmo espaço nas prisões brasileiras é apontada como uma grave violação dos direitos humanos pela organização internacional Human Rights Watch (HRW). “O fracasso absoluto do Estado nesse sentido viola os direitos dos presos e é um presente nas mãos das facções criminosas, que usam as prisões para recrutar seus integrantes”, afirma Maria Laura Canineu, diretora do escritório da HRW em São Paulo.

#### **4.1 O massacre do Carandiru - 1982**

Um dos acontecimentos mais lembrados da história do sistema penitenciário brasileiro ocorreu no presídio denominado “Carandiru”. O projeto inicial previa uma capacidade máxima de 1200 (mil e duzentos) detentos, a qual foi rapidamente atingida entre as décadas de 1920 e 1940. Em que pese nos primeiros anos de funcionamento ter sido considerado como presídio modelo, com o decorrer do tempo o local ficou reconhecido pela má conservação, rebeliões, superlotação e péssima administração.

Com a capacidade máxima superada, em 1992, após uma briga entre os detentos do pavilhão 9, ocorre o episódio conhecido como o “massacre do Carandiru”, ocasião em que a tropa de choque da polícia militar do Estado de São Paulo invadiu o presídio e executou cerca de 111 detentos, segundo números oficiais.

No dia 2 de outubro de 1992, morreram 111 homens no pavilhão nove, segundo versão a versão oficial. Os presos afirmam que foram mais de duzentos e cinquenta, contados os que saíram feridos e nunca retornaram. Nos números oficiais não há referência a feridos. Não houve mortes entre os policiais. (Varella, 1999, p.295)

O fato ocorreu numa época de crescente violência institucional, podendo ser visto como um reflexo da política de combate radical à criminalidade, sendo a morte vista como a forma mais eficiente de reprimir o crime. Cumpre registrar que duas versões foram apresentadas para o episódio, alegando os detentos que já estavam

nas celas e desarmados quando a tropa de choque invadiu; enquanto a versão dos policiais foi de que os presidiários estavam armados e preparavam uma emboscada.

O Carandiru foi alvo de inúmeras histórias, desde o massacre de 1992, até as séries de rebeliões que ocorreram em 2001. Considerado como modelo de sistema penitenciário desumano e fracassado, em 2002 foi desativado e implodido.

Depois de 46 anos de existência, quase metade deles sob a promessa de desativação, o maior símbolo do fracasso do sistema prisional brasileiro finalmente começa a desaparecer. Três pavilhões da Casa de Detenção, no complexo do Carandiru (zona norte de São Paulo), devem ir abaixo e virar entulho às 11h de hoje. A história de mortes, rebeliões, fugas e do chamado massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, começa a mudar, segundo o governo do Estado, com o uso de 250 quilos de explosivos. (FOLHA DE S.PAULO - 08/12/2002).

#### **4.2 Complexo penitenciário de Pedrinhas, SÃO LUÍS (MA) - 2004**

O complexo penitenciário de pedrinhas, originalmente conhecido por Penitenciária de Pedrinhas é um complexo penitenciário situado na Cidade de São Luiz, Maranhão.

Inaugurada no dia 12 de dezembro de 1965, foi palco de diversas rebeliões, às quais resultaram na morte de centenas de detentos. O fato que obteve maior repercussão na mídia nacional ocorreu em novembro de 2013, uma rebelião que vitimou cerca de 18 (dezoito) detentos, sendo que posteriormente, no ano seguinte, ocorreu uma nova rebelião, oportunidade em que 14 (quatorze) presos foram decapitados, além de outras mortes registradas em razão da mutilação.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça registrou 60 mortes de presos, casos de tortura e de violência sexual contra familiares em dias de visita no complexo penitenciário de Pedrinhas.

No dia 23/12/2013, o jornal O GLOBO veiculou a seguinte informação:

BRASÍLIA - A inspeção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para verificar as condições dos presos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís (MA), revelou uma situação alarmante: esposas e irmãs de presos estariam sendo obrigadas a ter relações sexuais com líderes das facções criminosas. Os presos que se recusam a permitir o estupro das mulheres correm risco de serem mortos. O juiz auxiliar do CNJ Douglas Martins fez a denúncia depois de uma visita feita ao local na última sexta-feira. Ele cobrou providências do governo maranhense para que esse tipo de violência não seja mais praticado. As parentes de presos sem poder dentro da prisão estão pagando esse preço para que eles não sejam assassinados. É uma grave violação de direitos humanos - declarou o juiz,

que é coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ.

### **4.3 Penitenciária de Alcaçuz, NÍSIA FLORESTA (RN) 2017**

A crise no sistema penitenciário brasileiro segue aumentando cada vez mais, acompanhando os índices de criminalidade no país.

No início de 2017, após a ocorrência de um motim na penitenciária de Alcaçuz, a maior do Rio Grande do Norte, resultou na morte de pelo menos 26 detentos, sendo que todos foram decapitados ou carbonizados.

### **4.4 Colônia Agroindustrial do regime semiaberto, em GÓIAS - 2018**

No dia 02 de janeiro de 2018, os presos em regime semiaberto da Colônia Agrícola, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, realizaram um motim, oportunidade em que os presos invadiram alas rivais, através de um buraco feito na parede de uma das celas da unidade prisional, que ficaram destruídas após a rebelião. Nesta ação, nove pessoas restaram mortas.

A Ministra Cármen Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal, no mesmo dia em que a notícia foi veiculada na imprensa, determinou que o TJGO realizasse inspeção na referida unidade prisional, no prazo de 48 horas.

Em cumprimento à determinação emanada do STF, uma comissão composta por integrantes do TJGO, representantes do Ministério Público Estadual (MPGO), da Defensoria Pública, assim como representantes da Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás (OAB/GO), realizaram a vistoria, oportunidade em que foi relatada uma série de problemas estruturais, tais como: ausência de abastecimento de água, problemas no fornecimento de energia elétrica e precárias acomodações, senão veja-se:

A situação vivenciada na colônia de cumprimento de pena no regime semiaberto em Aparecida de Goiânia conjuga uma série de situações pretéritas e ausência de efetiva atuação preventiva por parte da administração penitenciária para evitar o ocorrido, o que se soma a uma certa morosidade nos procedimentos judiciais para decisão sobre benefícios daqueles que cumprem pena no regime semiaberto”, diz um trecho do documento. (G1.com.br)

## **5 A PENA DE PRISÃO E O TRATAMENTO DESUMANO FRENTE À RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO**

### **5.1 A ineficácia do caráter punitivo estatal, frente à ressocialização do preso**

A fim de chegar ao objetivo de ressocialização do detento, é imprescindível que se busque a humanização dos valores da pessoa humana, e para isso o ambiente carcerário deve dispor de uma estrutura eficiente para tanto.

A LEP — Lei de Execuções Penais — traz os requisitos necessários para a ressocialização do detento. Ela contém princípios e regras que são destinados a desenvolver tratamento que proporcione o retorno do preso à vida em sociedade, ainda que de forma gradativa. Tais regras consistem na modificação do comportamento do apenado, adequando-os aos parâmetros comuns e não nocivos à sociedade. Porém, para que tal transformação aconteça, deve ocorrer, primeiramente, a modificação dos valores pessoais inerentes ao indivíduo.

Prado (2006) cita o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) no tocante ao princípio da individualização da pena, veja-se:

Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominado hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso".

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida a fim de se assegurar ao paciente a transferência para regime menos rigoroso.

### **5.2 A superlotação do sistema penitenciário e a ressocialização do detento**

A superpopulação é outro grande problema, que torna praticamente impossível a aplicação das normas inerentes ao tratamento reeducativo (artigo 8º,

Lei de Execução Penal), devido à exígua estrutura física disponibilizada ao sistema penitenciário. Sem a estrutura adequada não há possibilidade de se realizar a seleção dos internos conforme a classificação de seu crime (artigo 5º, Lei de Execução Penal). Devido a este problema, mesclam-se criminosos ocasionais com aqueles de alta nocividade, impedindo o desejado efeito ressocializador da pena privativa de liberdade. O criminoso inexperiente aprende novos métodos, mais eficientes, e retorna para a sociedade livre potencializado ao crime.

Cesar Barros comentou na exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, em seu item 100:

É do conhecimento que grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma nocividade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade inevitável e profunda. (CEZAR BARROS LEAL, 201 P. 58)

### **5.3 Programas desenvolvidos pelos órgãos de política criminal**

Nota-se, que há programas que favorecem sobremaneira os Sistemas Penitenciários em todos os Estados. Tais programas desenvolvidos pelos órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal, dentre eles destacam-se alguns realizados pelo CNJ — Conselho Nacional de Justiça, tal como o Mutirão Carcerário e o programa Começar de Novo.

#### *5.3.1 Programa Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça*

Com o intuito de resguardar e promover os direitos fundamentais dos detentos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza, desde agosto de 2008, o programa Mutirão Carcerário.

Em síntese, a linha de atuação nos Mutirões é baseada em dois eixos: a garantia do devido processo legal com a revisão das prisões de presos definitivos e provisórios; e a inspeção nos estabelecimentos prisionais do Estado.

A iniciativa reúne juízes que percorrem os estados para analisar a situação processual das pessoas que cumprem pena, além de inspecionar unidades carcerárias, com o objetivo de evitar irregularidades e garantir o cumprimento da Lei de Execuções Penais.

Desde que o programa teve início, e após visitar todos os estados brasileiros, cerca de **400 mil processos de presos** já foram analisados e mais de **80 mil benefícios concedidos**, como progressão de pena, liberdade provisória, direito a trabalho externo, entre outros.

Pelo menos **45 mil presos foram libertados** como resultado do programa, pois já haviam cumprido a pena decretada pela Justiça. No final de 2009, o Mutirão Carcerário do CNJ foi umas das seis práticas premiadas pelo Instituto Innovare, por atender ao conceito de justiça rápida e eficaz disseminado pela entidade. (CNJUS, 2008)

### 5.3.2 Programa começar de novo do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça criou também o projeto “Começar de Novo”, veja-se:

O Começar de Novo visa à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes. Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Portal de Oportunidades. Trata-se de página na internet que reúne as vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário. As oportunidades são oferecidas tanto por instituições públicas como entidades privadas, que são responsáveis por atualizar o Portal. Além disso, os presidiários de todo o País contam com mais uma ajuda fornecida pelo CNJ: a produção da Cartilha da Pessoa Presa e a da Cartilha da Mulher Presa. Os livretos contêm conselhos úteis de como impetrar um *habeas corpus*, por exemplo, ou como redigir uma petição simplificada para requerimento de um benefício. Esclarecem ainda sobre deveres, direitos e garantias dos apenados e presos provisórios. (CNJUS, 2008)

### 5.4 Soluções plausíveis para que o efetivo cumprimento da pena e a ressocialização dos detentos

Em que pese haver possíveis falhas em que apontou-se no atual Sistema Carcerário no Brasil, representarem um problema em larga escala, o presente estudo, assim como as pesquisas realizadas puderam contribuir para a elaboração de possíveis soluções para que o efetivo cumprimento da pena cumpra com seu caráter punitivo e ressocializador, sem aviltar os direitos basilares do agente delituoso, uma vez que a superlotação do sistema.

Entre tais possíveis soluções, deve-se elencar que o primeiro caminho é a conscientização da sociedade e das autoridades competentes, envolvidas no processo da Execução da Pena, mormente em relação aos presos provisórios, ante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no Código de Processo Penal.

Em segundo, pode-se inferir que seria de elevada pertinência o desenvolvimento de políticas públicas, a fim de que o Estado possa garantir uma Execução da Pena que atenda ao objetivo fim, qual seja: a ressocialização do agente criminoso. Para tanto, faz-se necessário e imprescindível que o Poder Público atenda às necessidades estruturais dos presídios, assim como promover cursos profissionalizantes aos detentos. Todavia, tais cursos devem observar a real necessidade do mercado, uma vez que o agente criminoso, ao deixar o sistema prisional, deverá buscar sua vaga de emprego. Assim, não há se falar em meros cursos de costura de bolas de couro, ou, ainda, a montagem de vassouras dentro das unidades prisionais, pois tais atividades não garantem emprego formal ao egresso do Sistema Penitenciário.

Nesse sentido, colhe-se precioso ensinamento de Lima e Peralles (2010, p. 454.):

Hoje, todos os estudiosos da pena privativa de liberdade, principalmente, os juristas e os sociólogos, tanto do país quanto do estrangeiro, acabam concluindo que a mesma é prejudicial para o condenado e também para a sociedade.

Na nossa opinião, baseada na observação e no estudo de grandes obras sobre a matéria, seria mais humano e até barato para a sociedade a partilha mais equilibrada dos bens, ou seja, escolas, bibliotecas, hospitais, empregos, cidadania, salários justos etc..., para todo cidadão, ao invés da construção de presídios.

Mas, se a construção de presídios fosse inevitável, estes deveriam ser dotados de toda uma infra-estrutura material, técnica e científica, para que o condenado pudesse receber todo o apoio, tratamento médico, com assistência social, religiosa, educacional e jurídica, com palestras, profissionalização e diversão, tudo buscando conscientizar o apenado dos benefícios da ressocialização. Acrescente-se que, mesmo se fosse possível a concretização do presídio utópico acima descrito, na nossa opinião, o mesmo somente serviria para as hipóteses onde não existisse outra alternativa.

Prosseguindo-se, ainda nessa linha de raciocínio, identificou-se a necessidade da efetividade na Fiscalização por parte dos órgãos que compõem o Sistema de Política Criminal, mormente o Juiz da Execução, assim como o Ministério Público, por haver previsão legal e por estarem lidando diretamente com os processos dos presos que se encontram na fase da execução da pena, a fim de se verificar se os benefícios e as regras previstas na LEP estão sendo devidamente aplicadas.

Inclusive, o Juiz da Execução Penal, possui essa responsabilidade por previsão Legal do art. 66 da Lei de Execuções Penais, que diz ser de sua competência não só o zelo pelo correto cumprimento da pena, como a inspeção mensal dos estabelecimentos penais, com a tomada de providências para o adequado funcionamento e apuração de

eventuais responsabilidades, e na pior das hipóteses, interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da referida lei. Ao passo que o Ministério Público tem a mesma responsabilidade de fiscalização da execução da pena estabelecida no art. 67 do referido diploma legal.

Cumprе salientar, ainda, que a promoção de Ações e Programas de incentivo ao preso para que ele possa se reinserir na sociedade. A título de exemplo, tem-se o Projeto Começar de Novo, de iniciativa do CNJ.

Por fim, registre-se que a atual realidade do Sistema Prisional Brasileiro, encontra-se falido, e, para que seja um sistema que cumpra com sua finalidade, os políticos do país devem entender que não adianta apenas construir presídios, pois a construção de novas unidades prisionais é um reflexo da ausência do Estado, e da não distribuição de renda, de forma a proporcionar ao Cidadão a possibilidade de estudar; manter sua saúde; segurança e emprego.

Portanto, o apenado necessita de apoio do Estado, assim como de políticas sociais efetivas para auxiliar o egresso do Sistema Prisional, evitando-se, veementemente, a reincidência criminosa.

## **6 CONCLUSÃO**

Após ter-se estudado o assunto, as acepções acerca do tema tornaram-se menos abstratas.

Diante do exposto, conclui-se que o Sistema Penitenciário Brasileiro encontra-se em grande dificuldade em proporcionar ao agente delituoso, condições eficazes para o cumprimento da pena, frente ao seu objetivo ressocializador.

Foi possível perceber que o Estado atua de forma limitada, no que tange ao Sistema Prisional Brasileiro, sendo que sua falência é notória e se torna cada vez mais perceptível as condições degradantes e desumanas às quais os detentos são submetidos diariamente, nas unidades prisionais do país. Por essa razão, diversas rebeliões foram formadas, sendo que a última que se teve relatos, ocorreu em Goiania/GO, oportunidade em que a Ministra Carmen Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal efetuou uma vistoria naquela unidade prisional, constatando diversas irregularidades.

Foram apontadas como causas visíveis da atual situação de falência do Sistema Penitenciário, a superlotação das unidades prisionais, assim como o descaso do Estado em fornecer o mínimo de condições para que os detentos possam cumprir a pena, e ao mesmo tempo aprender uma profissão, assim como a evidente ausência do Estado nas áreas da educação; saúde e lazer.

Assim, pelo exposto, conclui-se, que, com todas as análises feitas ao longo deste trabalho, pode-se perceber que a atual realidade do Sistema Prisional Brasileiro, é de um sistema quase falido, e, para que seja um sistema que cumpra com sua finalidade, os políticos do país devem entender que não adianta apenas construir presídios, pois a construção de novas unidades prisionais é um reflexo da ausência do Estado, e da não distribuição de renda, de forma a proporcionar ao Cidadão a possibilidade de estudar; manter sua saúde; segurança e emprego, assim como se deve incentivar os exemplos de bons trabalhos na área.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BRASIL, relatorio Infopen\_2016\_junho. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 25/10/2017.

BRASIL. CNJ.COM.BR disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil1>; pesquisado no dia 27 de dezembro de 2017.

BRASIL. Constituição Brasileira. Constituição Federal da Republica do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília. DF. Senado 1988. Acesso em 26 de janeiro de 2018. Vade Mecum. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Vade Mecum. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE AO SISTEMA PRISIONAL**. Disponível em [www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br). Acesso em 20 de janeiro de 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos, p. 297. Curso de Execução Penal, Renato Marcão 13ª edição.

DIREITOS HUMANOS e o Sistema Penitenciário / Sheila Silva do Nascimento. – Brasília, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal** / Luigi Ferrajoli. – São Paulo: Editora Revista nos Tribunais, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006

GRECO, Rogério - Curso de Direito Penal, parte geral, Vol. 1. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos. Gênese dos Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 30-31.

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas> Acesso em 27/12/2017

<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>. Acesso em: 01/02/2017

<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>. Acesso em 01/02/2017.

<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/em-dez-anos-numero-de-mulheres-presas-quase-dobra-no-estado-de-sp.ghtm> Acesso em 03/02/2017.

<https://oglobo.globo.com/brasil/mulheres-de-presos-sao-estupradas-em-complexo-penitenciario-do-maranhao-11142893#ixzz4yAhF8600stest> Acesso em 01/02/2017.

<https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/129733348/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em 01/02/2017.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**, 2. ed, Belo Horizonte : Del

LIMA, Roberto Gomes; PERALLES, Ubiracyr. **Teoria e prática da execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 454.

PRADO, Luiz regis, **Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com vários ramos do direito Reform. Atual. E ampl** – 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

Revista Fafibe On-Line, Bebedouro SP, 9 (1): 149-165, 2016. Rey, 2001. Acesso em 01/02/2017.

SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. Buenos Aires. Tipografia Editora Argentina, 1970.v2p.342.

ZAFFARONI , Eugenio Raúl ; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.